



Número: **0906184-02.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Marca**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LURESCAN BAR E RESTAURANTE LTDA (AUTOR)		ANTONIO LAERT VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO)	
FNH RJ RESTAURANTE LTDA (RÉU)		FELIPE DA FONSECA ASSUMPÇÃO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15303 4129	05/11/2024 21:53	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0906184-02.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LURESCAN BAR E RESTAURANTE LTDA

RÉU: FNH RJ RESTAURANTE LTDA

1-Trata-se de AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LURESCAN BAR E RESTAURANTE LTDA em face de FNH RJ RESTAURANTE LTDA.

A decisão de id. 140524530 deferiu o pedido de tutela formulado pela parte autora determinando que a ré se abstenha de utilizar a marca "Plataforma", sob pena de multa diária.

A parte ré apresenta contestação no id. 151772830, requerendo inicialmente a revogação dos efeitos da liminar concedida, uma vez que a marca "Plataforma" está sujeita ao procedimento de caducidade no INPI, requerido em 01 de setembro de 2024, alegando que esta não foi utilizada de forma constante nos últimos anos, o que pode resultar no arquivamento de seu registro.

Além disso, sustenta que diante do desuso da marca "Plataforma", não há razões para impedir a ré do uso da marca "Plataforma Ipanema", uma vez que enquanto o pedido de caducidade tramita, o direito de exclusividade sobre a marca fica em suspenso, não podendo ser exercido de forma plena.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.



Trata-se de pedido de revogação da tutela antecipada concedida no id. 140524530, determinando a abstenção do uso da marca "Plataforma" pela ré.

Ora, a parte ré requer a revogação da decisão que concedeu a tutela, porém não se socorreu de nenhum instrumento recursal para a reavaliação da decisão proferida.

Além disso, o procedimento de caducidade da marca ainda se encontra em trâmite, não havendo qualquer decisão do INPI no tocante à perda dos direitos autorais pela parte autora. Cabe salientar que o pedido de caducidade foi formulado em 01/09/2024, momento em que já havia sido deferida a tutela.

Razão pela qual, mantenho a decisão de id. 140524530, que determina a abstenção do uso da marca "Plataforma".

Ressalta-se, entretanto, que o deferimento da tutela se limita tão somente ao uso específico da marca "Plataforma" isolada e seus sinais distintivos, conforme foi requerido na inicial..

Intimem-se.

2- Intime-se a parte autora em réplica à contestação de id. 151772830.

RIO DE JANEIRO, 31 de outubro de 2024.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular

